

---

**AO(À) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 DA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 301333/2025

**AGNES COMERCIAL LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Paulino Muller, nº. 795, Loja 01, Bairro Jucutuquara, Vitória/ES, CEP: 29.040-715, inscrita no CNPJ sob o nº 03.450.477/0001-67, vem, com fulcro no direito absoluto ao exercício de defesa plena nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a”, artigo 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, por meio deste apresentar, tempestivamente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **MAX SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.048.532/0001-41, pelas razões a seguir expostas.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que está sendo interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelece o art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"O prazo para interposição de recurso será de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata."

Portanto, tempestivo o presente recurso.

## 2. MÉRITO

### 2.1 DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO ARREMATANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL (AUSÊNCIA DA DEFIS/PGDAS)

O Edital, em seu Anexo IV, ao tratar da qualificação econômico-financeira, estabeleceu regra expressa e de observância obrigatória para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, determinando que deverão apresentar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS. Vejamos:

c.1) Se as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentarem o Balanço Patrimonial deverão apresentar também a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS.

Ademais, consignou de forma inequívoca que, caso tais empresas optem por apresentar Balanço Patrimonial, deverão apresentar também a DEFIS/PGDAS, em caráter cumulativo.

---

Portanto, o instrumento convocatório não deixou margem interpretativa, a apresentação do Balanço Patrimonial, por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, impõe, obrigatoriamente, a apresentação concomitante da DEFIS.

No caso concreto, o arrematante apresentou Balanço Patrimonial, porém deixou de apresentar a DEFIS exigida pelo edital. Trata-se, assim, de descumprimento objetivo de requisito documental integrante da fase de habilitação.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital constitui verdadeira garantia jurídica do certame, impondo que tanto a Administração quanto os licitantes observem estritamente as regras previamente estabelecidas.

Não é juridicamente admissível que a Administração flexibilize exigência que ela própria estabeleceu como condição de habilitação, sob pena de ofensa à igualdade entre os participantes.

Logo, se determinado documento foi exigido como parte da qualificação econômico-financeira, sua ausência não pode ser ignorada ou relativizada.

Além disso, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação destina-se a demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais, mediante apresentação dos documentos exigidos no edital. A ausência de documento obrigatório compromete essa demonstração formal de aptidão.

Não se trata, ainda, de erro material ou vício sanável, mas de ausência total de documento exigido expressamente. A sua convalidação posterior implicaria tratamento desigual e indevida mitigação das regras editalícias.

---

Diante desse cenário, resta configurada a irregularidade na habilitação do arrematante, impondo-se a revisão do ato administrativo que o declarou habilitado.

Requer-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da habilitação do arrematante, com sua consequente inabilitação, em razão do descumprimento do requisito editalício consistente na não apresentação da DEFIS/PGDAS.

## **2.2 DA NECESSIDADE DE PRÉVIA REALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO COMO CRITÉRIO DE ADMISSIBILIDADE TÉCNICA**

Além da irregularidade documental já apontada, verifica-se vício igualmente grave no tocante à ausência de realização da Prova de Conceito prevista no Termo de Referência.

O Termo de Referência é parte integrante do instrumento convocatório e possui força vinculante. Nele consta, de forma expressa, que antes da assinatura da Ata de Registro de Preços o licitante provisoriamente vencedor será convocado a apresentar amostra para Prova de Conceito, consistente em um pacote com cem sacos de lixo, acompanhada da ficha técnica do produto, para análise quanto à conformidade com as especificações técnicas e com a ABNT NBR 9191/2008. Vejamos:

**9.2. PROVA DE CONCEITO:**

9.2.1. Antes da assinatura da Ata de Registro de Preços, o licitante provisoriamente vencedor será convocado a apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias, amostra para Prova de Conceito, consistindo de um pacote com cem sacos de lixo, embalado conforme alínea 9.4.3 deste Termo. Na oportunidade, deverá entregar a ficha técnica do produto. A amostra será analisada pela CONTRATANTE quanto à sua conformidade com as especificações técnicas deste Termo de Referência.

9.2.2. A análise será feita pela Administração CONTRATANTE com o apoio do setor requisitante (Diretoria Operacional da CODEG); a CODEG terá 10 dias úteis para emitir o resultado. Os licitantes interessados poderão presenciar a seção das medições.

9.2.3. O material entregue como amostra será tratado como protótipo, podendo ser manuseado, cortado e desmontado, e guardadas amostras documentais, sem ônus para a CONTRATANTE. Terminada a análise, o licitante deverá recolher e dar destino ao material restante da amostra, em 5 dias, ou será dado o destino adequado pela CONTRATANTE.

9.2.4. Caso desaprovada a amostra, o licitante será desclassificado, e será convocado o segundo lugar.

9.2.5. A amostra da Prova de Conceito será analisada quanto a critérios básicos e de fácil consecução, tais como micragem, peso, dimensões e outros, com o intuito de que as análises possam ser repetidas em todas as entregas da execução contratual.

9.2.6. Caso aceita pela CONTRATANTE, a amostra será aprovada com a condição expressa de que sua aprovação pela CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA da obrigação de fornecer seu produto sempre em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência e da ABNT NBR 9191/2008; qualquer não conformidade ou defeito que não tenha sido detectado no momento da aprovação da amostra e que venha a se manifestar posteriormente nas entregas da execução contratual, será considerado como vício oculto do produto, e não exime a CONTRATADA de corrigir a falha de seu produto nas entregas da execução contratual, nos moldes da Seção 9.3., abaixo neste texto, sem prejuízo de sanções cabíveis.

O próprio Termo estabelece que a amostra será analisada pela Administração e que, caso desaprovada, o licitante será desclassificado.

Portanto, não se trata de etapa meramente formal ou facultativa. A Prova de Conceito constitui verdadeiro mecanismo de verificação objetiva da aderência do produto ofertado às especificações mínimas exigidas, notadamente quanto à micragem, peso do pacote, dimensões, capacidade volumétrica e conformidade normativa.

Cumprido destacar que **a própria redação do Termo de Referência deixa claro que a aprovação da amostra é condição necessária para a continuidade do procedimento, uma vez que a reprovação implica desclassificação do licitante.** Logo, a aprovação da amostra configura requisito de admissibilidade técnica.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento

---

objetivo. Se o instrumento convocatório estabeleceu etapa técnica prévia para verificação da conformidade do objeto, sua supressão viola diretamente esses princípios.

Ademais, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital. A verificação dessa conformidade, no presente caso, depende precisamente da realização da Prova de Conceito, pois apenas mediante a análise da amostra é possível atestar o atendimento às especificações técnicas.

Entretanto, no caso concreto, não houve convocação do licitante classificado em primeiro lugar para apresentação de amostra, tampouco análise técnica prévia antes de sua habilitação e declaração como vencedor.

Houve, assim, supressão de etapa técnica obrigatória prevista no Termo de Referência.

**A inobservância dessa exigência compromete a regularidade do procedimento e fragiliza a garantia de que o objeto ofertado atende às especificações mínimas exigidas pela Administração.**

Diante disso, requer-se o reconhecimento da nulidade do ato que declarou habilitado e vencedor o arrematante sem a prévia realização e aprovação da Prova de Conceito, determinando-se a observância da etapa técnica prevista no Termo de Referência, com a consequente reavaliação da regularidade da proposta.

### **3. REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer:

a) seja reconhecida a irregularidade consistente na ausência de apresentação da DEFIS/PGDAS, documento expressamente exigido pelo Edital como requisito

---

de qualificação econômico-financeira para ME/EPP optante pelo Simples Nacional, declarando-se a consequente inabilitação do arrematante;

b) seja reconhecida a nulidade do ato que declarou o licitante vencedor sem a prévia realização e aprovação da Prova de Conceito prevista no Termo de Referência, determinando-se a estrita observância da etapa técnica obrigatória como condição de admissibilidade do objeto ofertado;

c) subsidiariamente, caso não seja desde logo declarada a inabilitação, seja anulada a decisão de habilitação, com o retorno do procedimento à fase própria, para que sejam integralmente observadas as exigências editalícias e técnicas previstas no instrumento convocatório;

d) sejam todas as decisões devidamente fundamentadas, nos termos da legislação aplicável, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Vitória/ES, 12 de fevereiro de 2026.

**PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA**  
1.333.124-SSP/ES